



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativo-Financeira

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 17/2024/CLIC/GEAF/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.02119.2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referência:

Editais de Chamamento Público para Credenciamento nº 04/2024 – CFQ (Atual Edital de Chamamento Público nº 18/2024).

Processo SEI Nº 2800.00.02119.2023 – CFQ

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de reposta à impugnação interposta pela UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.959.392/0001-46, referente ao Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 04/2024-CFQ, cujo objeto consiste na prestação do serviço de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança, em PVC, para concessão do vale alimentação e/ou vale refeição aos empregados e estagiários do Conselho Federal de Química (CFQ) visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e/ou refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Dispõe o edital de chamamento público, em seu item 10.1, que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data inicial de análise interna da documentação (Tabela 1 - Cronograma Inicial)".

2.2. Na sequência, estabelece o item 10.2 que "a impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: credenciamento@cfq.org.br, ou por petição dirigida ou protocolada à Comissão Especial de Credenciamento no endereço: Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco A, Torre B, 9º andar, salas 901/905 – Asa Sul, CEP: 70308-200, Ed. Parque Cidade Corporate (...)"

2.3. Dessa forma, tendo em vista que a data inicial de análise interna da documentação prevista na Tabela 1 do instrumento convocatório corresponde a 02/10/2024 e que às 13:33 do dia 24 de setembro de 2024 a Up Brasil Administração e Serviços Ltda apresentou sua impugnação por meio eletrônico, reconhece-se a sua tempestividade.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em apertada síntese, a impugnante alega que a imposição do arranjo de pagamento na modalidade "fechado", de forma exclusiva, contraria o atual regramento das normas que disciplinam o fornecimento de auxílio-alimentação, notadamente a Lei nº 14.442/2022 e o Decreto nº 10.854/2021.

3.2. Ademais, afirma ser necessário revisar supostas condições desmedidas e excessivas impostas para a execução contratual, sem, todavia, discorrer sobre tais condições no conteúdo da impugnação.

3.3. Assim, requer que a impugnação seja acolhida, com a consequente suspensão do certame e reformulação do edital, a partir da aceitação do arranjo de pagamento no formato "aberto".

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Preliminarmente à análise do mérito, cumpre destacar que o edital em questão foi elaborado em estrita aderência à Nova Lei de Licitações e Contratos e à legislação que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, pontua-se que o questionamento apresentado pela impugnante foi objeto de minuciosa análise pela Área Requisitante, juntamente à Equipe de Planejamento da Contratação e à Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Química.

4.2. No que tange à escolha do arranjo de pagamento no formato aberto e/ou fechado, é imperioso destacar que tal opção reside em escolha discricionária da gestão, consoante disposição contida no artigo 174, § 1º do decreto nº 10.854/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o **caput** poderá ser aberto ou fechado.

4.3. Conforme se depreende do citado normativo, a conjunção "ou" indica a possibilidade de alternativa de escolha, evidenciando que a opção pelo arranjo de pagamento está inserida no campo de discricionariedade da Administração. Tal previsão, por si só, afasta qualquer alegação sobre possíveis violações às atuais normas de regência.

4.4. Superada essa questão, apresentam-se os fundamentos que embasaram a opção pelo arranjo de pagamento fechado, de forma exclusiva. Pondera a área técnica que:

"Embora a legislação vigente tenha avançado em relação aos arranjos de pagamento, é importante ressaltar que a regulamentação específica ainda não foi completamente definida. A falta de uma regulamentação completa sobre como esses novos requisitos devem ser implementados cria incertezas operacionais que podem impactar a execução adequada dos contratos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Assim, neste momento, a adoção de arranjo fechado garante que a contratação esteja alinhada com a legislação atual e evite possíveis conflitos ou desafios regulatórios. Este modelo, já consolidado, proporciona segurança jurídica tanto para o Conselho Federal de Química como para os fornecedores e beneficiários, evitando interpretações divergentes ou incompletas da legislação.

Além disso, o principal objetivo do Programa de Alimentação do Trabalhador é assegurar que os benefícios concedidos sejam utilizados exclusivamente para a alimentação dos trabalhadores, em conformidade com os padrões de higiene, segurança e qualidade nutricional estabelecidos pela legislação. Os arranjos fechados, por sua natureza, oferecem um controle mais rigoroso e direto sobre onde e como os benefícios são utilizados. As entidades que operam sob este modelo possuem redes credenciadas previamente selecionadas e monitoradas, garantindo que os recursos sejam gastos exclusivamente em estabelecimentos que atendam aos requisitos legais do PAT. Isso previne desvios, usos inadequados ou práticas que possam desvirtuar os objetivos do programa, como a troca de benefícios por dinheiro ou mercadorias não alimentícias.

Dessa forma, justifica-se a continuidade na escolha pela modalidade de arranjo fechado, tanto pela conformidade legal quanto pela necessidade de garantir que os recursos do Programa de Alimentação do Trabalhador sejam aplicados de maneira correta e segura. Essa escolha está alinhada com o compromisso do CFQ de assegurar que programas sociais, como o PAT, sejam executados com máxima integridade e eficácia."

4.5. Destarte, verifica-se que a escolha da modalidade de arranjo de pagamento fechado no edital em comento teve como finalidade resguardar o interesse público e garantir o alcance dos objetivos do Programa de Alimentação do Trabalhador, ao prevenir usos indevidos dos recursos disponibilizados aos colaboradores.

4.6. Conclui-se, portanto, que não há irregularidades ou ilícitos que justifiquem modificações no edital, dado que o referido instrumento convocatório se baseia em critérios legais, razão pela qual não há necessidade de alterá-lo e republicá-lo.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, decido:

- I - CONHECER a impugnação interposta pela UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em razão de sua tempestividade;
- II - NO MÉRITO, julgá-la IMPROCEDENTE pelas razões acima expostas;
- III - Publicar a decisão no sítio eletrônico do Conselho Federal de Química (www.cfq.org.br/licitacoes); e
- IV - Manter todas as disposições contidas no edital de chamamento público e seus anexos.

Brasília, 26 de setembro de 2024.

ANDRESSA PEREIRA GIACOMAZZO
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento

TATIANI FREITAS LÔBO
Membro da Comissão Especial de Credenciamento

DEBORAH KADJA DA SILVA ALENCAR
Membro da Comissão Especial de Credenciamento

1. Vistos.
2. Acompanho o parecer da Comissão, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos.
3. Restituam-se os autos do presente processo administrativo para o prosseguimento do credenciamento.

Brasília, 26 de setembro de 2024.

DIEMES BATISTA DA SILVA
Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani Freitas Lôbo**, **Coordenador (a)**, em 26/09/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Pereira Giacomazzo**, **Analista**, em 27/09/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Deborah Kadja da Silva Alencar**, **Analista**, em 27/09/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diemes Batista da Silva, Gerente**, em 27/09/2024, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0101069** e o código CRC **753D8432**.

Referência: Processo nº
2800.00.02119.2023

SEI nº 0101069

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br